LEI Nº 701 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998.

"Autoriza o Poder Executivo a conceder compensação entre créditos e débitos originários de tributos de competência Municipal, bem como, a conceder parcelamento de dívidas inscritas no Livro de Registro de Divida Ativa, que ainda não tenham sido objeto de Execução Fiscal".

ENGº. EDUARDO MARCIAL ZAMBOIM, Interventor da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder compensação integral de crédito tributário, para o sujeito passivo de qualquer tributo de competência Municipal, onde o mesmo figure como devedor e credor ao mesmo tempo, ainda que credor de um tributo, e devedor de outro.

Artigo 2º - Constatado pela repartição competente que o "**REQUERENTE**", sujeito passivo de tributo Municipal, é **CREDOR** de quantia liquida e certa de tributo pago a maior, indevidamente, ou restituível através de determinação judicial ou extrajudicial, bem como **DEVEDOR** de tributo Municipal, o Executivo, concederá a compensação dos valores.

Artigo 3º - O saldo apurado na compensação, deverá reverter em favor daquele que lhe aprouver.

Artigo 4º - Autorizada a compensação, o Executivo, de ofício, determinará à Lançadoria que realize os atos necessários e bastantes, para formalização da referida compensação.

Artigo 5º - Fica o Executivo autorizado a realizar parcelamento das dívidas inscritas no Livro de Registro de Dívida Ativa nas seguintes formas e condições:

a) para concessão do parcelamento, é necessário que a referida dívida ativa não tenha sido objeto de executivo fiscal;

b) que o pedido de parcelamento seja acompanhado de um termo de confissão de dívida, assinado e datado pelo contribuinte,

indicando a quantia exata do débito a ser parcelado, incluindo multa, correções e demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - Autorizado pelo Executivo o parcelamento do débito, a inscrição a que ele se refere, será imediatamente cancelada, não obstante as demais determinações desta Lei.

Artigo 6º - O contribuinte terá a sua disposição (03) três formas básicas de parcelamento consecutivo e mensal:

a) Plano A – parcelamento em 03 (três) vezes iguais, o que implicará na redução de multa, e juros moratórios na proporção de 90% (noventa por cento);

b) Plano B – parcelamento em 06 (seis) vezes iguais, o que implicará na redução de multa e juros moratórios na proporção de 50% (cinqüenta por cento);

c) Plano C – parcelamento em 12 (doze) vezes iguais, o que implicará na redução de multa e juros moratórios na proporção de 10% (dez por cento).

Artigo 7º - O contribuinte que se beneficiar dos termos da presente lei, no que pese ao parcelamento de seu débito, após a concessão do referido parcelamento deixar de pagar pontualmente à parcela a que se obrigou por força do requerimento, (acordo e/ou confissão de dívida), nos termos do escolhido plano de pagamento descrito no artigo anterior, será penalizado com a rescisão do acordo realizado, bem como será penalizado com o restabelecimento integral da multa juros e demais acréscimos legais , como se o acordo não houvera sido realizado, e ainda, multa de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida descrita no termo de confissão (artigo 5º, item "b", desta Lei).

Parágrafo Único - O valor das parcelas pagas na vigência do parcelamento, abaterá o valor total proveniente de ocorrência da hipótese de infração prevista no *"caput"* deste artigo.

Artigo 8º - Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, deverá, o débito, ser inscrito na dívida ativa, bem como notificado o

contribuinte, sujeito passivo, da referida inscrição, para que venha quitá-lo, sob pena de o referido débito ser imediatamente encaminhado para o Executivo Fiscal, respeitado o interstício legal.

Artigo 9º - Está expressamente proibido a concessão dos benefícios de qualquer parcelamento, para o contribuinte que, tendo se socorrido dos benefícios desta Lei, incorreu na hipótese do seu artigo 7°, enquanto este não quitar o saldo devedor do referido parcelamento, tendo ou não sido encaminhado para cobrança através do Executivo Fiscal.

Artigo 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 16 de novembro de 1998.

ENGº.EDUARDO MARCIAL ZAMBOIM
Interventor

Registrada e Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 16 de novembro de 1998.

DR. ANTONIO CARLOS V. DE SOUSA
Resp. pela Diretoria de Administração